

## CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

# 1º CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 005/2019 CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/07/2018 PROCESSO N° 1/0458/2014

AI: 1/2013.15073-1

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA JULGADORA DE 1ª INSTÂNCIA

**CONSELHEIRO RELATOR: MATHEUS FERNANDES MENEZES** 

### EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

- 1. A acusação de omissão de entradas amparada em levantamento fiscal.
- 2. O pedido de perícia deve atender ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014, o que não ocorreu no caso em tela.
- 3. Penalidade inserta no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.
- 4. Auto de infração julgado PROCEDENTE.
- 5. Recurso Voluntário, conhecido e improvido, por unanimidade de votos.
- 6. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. PROCEDENTE.

### RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que ARARIPE VEÍCULOS LTDA. omitiu entradas, restando assim relatada a infração:

"AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. APÓS ANÁLISE DOS ARQUIVOS MAGNÉTICOS DESTE CONTRIBUINTE CONSTATAMOS QUE O MESMO ADQUIRIU MERCADORIAS DIVERSAS SEM A DEVIDA DOCUMENTAÇÃO FISCAL OBRIGATÓRIA RAZÃO DA LAVRATURA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO DEVIDO E DEMAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."

A Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual alegou:

- QUE a Recorrente está sujeita ao regime de substituição tributária e que todos os produtos são adquiridos da empresa Moto Honda da Amazônia com o ICMS recolhido pelo fabricante;
- QUE a autuação limitou-se a analisar os arquivos magnéticos, inexistindo nos autos prova cabal da entrada de mercadorias sem documento fiscal;
- QUE a 2ª instância em matéria semelhante julgou improcedente a ação fiscal por ausência de provas;
- QUE o agente fiscal deixou de analisar as especificações do produto e nomenclatura constante dos arquivos magnéticos, desconsiderando detalhes como ano, modelo, tamanho, cor, etc.;
- QUE há necessidade de perícia a fim de que sejam esclarecidas as especificações desconsideradas pelo agente fiscal, bem como as deduções decorrentes dos furtos sofridos pela Recorrente.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância entendeu que os argumentos alegados pela Recorrente não são suficientes para ilidir o feito fiscal, e que o pedido de perícia genérico, sem apresentação de qualquer prova que justifique sua realização, não merece prosperar.

A Recorrente interpôs Recurso Ordinário por meio do qual alegou os mesmos argumentos apresentados na Impugnação Administrativa.

A Assessoria Processual Tributária apresentou parecer por meio do qual entendeu pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

#### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de entradas, devidamente amparada em levantamento fiscal realizado.

O levantamento fiscal foi realizado conforme prevê o art. 827, do RICMS/CE, utilizando como base a documentação e informações fornecidas pela própria Recorrente, ou seja, o argumento de que o fiscal não considerou as especificações das mercadorias vendidas pela Recorrente não merece prosperar, tendo em vista que foram utilizada as informações fornecidas, e nada foi apresentando para demonstrar a distorção dessas informações.

Quanto à necessidade de realização de perícia, a Recorrente não trouxe elementos nas peças de defesa que justificassem o acionamento da Célula de Perícias e Diligências, motivo pelo qual afasto o pedido de perícia requerido pela Recorrente, pelo não atendimento ao disposto no art. 97, I, da Lei nº 15.614/2014

Assim, uma vez verificado que no caso em questão há elementos suficientes para entender que a Recorrente deixou de emitir de documentos fiscais de saídas, outra não pode ser a conclusão senão a de que a acusação deve ser julgada parcial procedente, aplicando-se a infração prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Em sendo assim, considerando tudo que dos autos consta, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
ICMS	89.088,52
Multa	157.215,03
Total	246.303,55

#### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ARARIPE VEÍCULOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao pedido de realização de perícia suscitado pela recorrente: Afastar, por unanimidade de votos, com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos

14 de

02 de 2019

Mañoel Marcelo Adgusto Marques
PRESIDENTE DA 1º CÂMARA

Valter Barbalho Limi

Pr deul folder IM Fllipe Pinho da Costa Leitão CONSELHEIRO

Maria Elineide Silva e Sousa CONSELHEIRA

Leilson Oliveira Cunha

CONSELHEIRO

CONSELHEIRO

Matheus Fernandes Menezes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
Ciência em 14 00 000